



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13964.000081/95-45  
Recurso nº : 11.517  
Matéria : IRPF - EX.: 1994  
Recorrente : CURT BERENDT DE ALBUQUERQUE HUBBE  
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC  
Sessão de : 07 DE JANEIRO DE 1998  
Acórdão nº : 102-42.621


IRPF - PREVIDÊNCIA PRIVADA - Submetem-se à tributação os benefícios recebidos de previdência privada, quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade não foram tributados na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CURT BERENDT DE ALBUQUERQUE HUBBE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLAUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13964.000081/95-45  
Acórdão nº. : 102-42.621  
Recurso nº. : 11.517  
Recorrente : CURT BERENDT DE ALBUQUERQUE HUBBE

## RELATÓRIO

O processo teve origem com a revisão interna do Contribuinte em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, tendo sido assim relatado pela autoridade ora recorrida em sua fase inicial:

“Através da Notificação de fls. 11, exigiu-se do contribuinte acima identificado o recolhimento da importância equivalente a **1.867,42 UFIR**, a título de **Imposto de Renda Pessoa Física**, acrescida da multa de ofício de 100% e demais encargos legais à época do pagamento, em razão da tributação, pela autoridade fiscal, de benefícios recebidos de entidade de previdência privada, que haviam sido incluídos, na Declaração de Ajuste apresentada para o exercício de 1994, ano-calendário 1993, como Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis (v. fls. 15-16).

Inconformado com a exigência, o interessado apresentou a impugnação de fls. 1-5, anexando os documentos de fls. 6-10.

Em sua defesa, alega o requerente que:

1) considerou isenta do imposto de renda a parte dos proventos de aposentadoria recebidos da Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS, correspondente às suas contribuições efetuadas mensalmente durante anos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13964.000081/95-45

Acórdão nº : 102-42.621

2) o Mandado de Segurança (cópia fls. 6-10) teria reconhecido a imunidade fiscal da Fundação;

3) o art. 6º, inc. VII, letra b, da Lei nº 7.713/88, constante também do artigo 40, inciso V, letra "b", do RIR/94, determina a isenção do imposto de renda dos benefícios recebidos de entidade previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante;

4) o conceito de imunidade lhe permitiria afirmar, por ficção jurídica, que o fato gerador equivaleria à não existência de rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio, o que resultaria inexistência de tributo a ser pago;

5) não teriam sido deduzidas como encargo as parcelas correspondentes às contribuições por ele pagas à Fundação ELOS e, por isso, nova incidência de Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria recebidos caracterizaria indiscutível bitributação;

6) de acordo com o artigo 40, inciso XXXIII, do RIR/94, as importâncias recebidas no resgate das contribuições, nos casos de retirada do associado da entidade de previdência privada, estariam isentas do imposto. Assim, a tributação de benefícios de aposentadoria caracterizaria tratamento desigual entre o participante que se aposenta e o que se retira da entidade;

7) seria incabível a aplicação da multa prevista no artigo 889, inciso III, c/c artigo 992, inciso I, do RIR/94, uma vez que o impugnante não teria apresentado declaração inexata, nem agido com culpa ou intuito de fraude, nem cometido infração que a justificasse.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13964.000081/95-45

Acórdão nº. : 102-42.621

Requer, por fim, o contribuinte que se reconheça a isenção pleiteada e, em consequência, restabeleça-se a declaração apresentada.”

A autoridade julgadora prolatou a decisão de fls. 50/55, denegando a petição impugnatória.

Inconformado, fez o contribuinte a tempo anexar aos autos o recurso voluntário de fls. 59/63.

Às fls. 67 manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional pela manutenção do crédito tributário apurado nos autos.

Este é o relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13964.000081/95-45

Acórdão nº. : 102-42.621

**V O T O**

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Tomou-se conhecimento do recurso por preencher os requisitos de lei.

Lamentavelmente não cabe razão ao Recorrente.

Portanto, com a devida vênia, reproduz-se o voto da Ilustre Conselheira desta Câmara, Dra. Ursula Hansen, modelar pela simplicidade e consistência:

“Estando o recurso revestido de todos os requisitos legais, dele tomo conhecimento.

Ao insurgir-se contra o feito, o ora Recorrente reitera os argumentos anteriormente formulados, e apreciados, com muita propriedade, pela autoridade “a quo” cuja decisão não merece reparos, pelo que peço vênia para adotá-la integralmente.

A isenção prevista no inciso VII do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88 abrange rendimentos percebidos por pessoas físicas, e está condicionada ao cumprimento de duas condições concomitantes: que o ônus das contribuições tenha sido do contribuinte e que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenha sido tributados.

No que se refere à exigência legal de tributação prévia dos ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, cabe acrescentar aos argumentos que fundamentaram a decisão recorrida, que o próprio contribuinte carrou aos autos cópia de Acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, através do qual, por unanimidade, após rejeitadas as preliminares, no mérito foi negado provimento à apelação da União Federal, e que se apresenta assim ementado:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13964.000081/95-45

Acórdão nº. : 102-42.621

'TRIBUTÁRIO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IMUNIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE - I. Rejeitam-se as preliminares argüidas: de ilegitimidade de parte, porque a execução do Decreto-lei nº 2065/83 competente à União Federal, através das Delegacias da Receita Federal, enquanto é, efetivamente, a entidade requerente o sujeito passivo da obrigação em tela; de falta de interesse de agir, pois, é fato certo e individualizado a retenção do imposto, o que tornou concreto o ato coator.

II. As entidades fechadas de previdência privada, desde que preenchidos os requisitos do artigo 14, incisos I a III do Código Tributário Nacional, beneficiam-se da imunidade prevista na Constituição Federal (art. 150, VI, c, CF 1988; art. 19, III, c, CF 67/69). São, pois, inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 6º do Decreto-lei nº 2065/83, que sujeitam ao imposto de renda os rendimentos por ela auferidos.

III. Precedente: Argüição de Inconstitucionalidade na AMS nº 89.03.01839-7, TRF, j. em 8.2.90.'

Carece de qualquer fundamento legal a ilação pretendida pelo ora Recorrente no sentido de que, como a imunidade da entidade (ELOS) não permite que haja incidência de imposto de renda na fonte sobre os rendimentos e ganhos de capital produzidos por seu patrimônio, 'não houve tributo a ser pago', fato que equivaleria 'à não existência de rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio.'

O dispositivo legal citado é claro: a não incidência da tributação sobre os rendimentos das entidades e por ela percebidos, devem ser oferecidos à tributação pelas pessoas físicas beneficiadas com o recebimento dos recursos.

Por outro lado, inexistindo previsão legal, as contribuições pagas às entidades de previdência privada não eram suscetíveis de serem descontadas - apenas as contribuições feitas a entidade de previdência oficial gozam do benefício, encontram-se incluídas entre aquelas parcelas que, nos termos da legislação vigente, podem ser deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física.

R.P.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13964.000081/95-45

Acórdão nº. : 102-42.621

No que tange à não tributação do valor resgatado pelos associados de entidades de previdência privada que optam pelo desligamento envolve situação (prevista em lei) totalmente diversa - neste caso específico, ocorre uma devolução de quantia certa, correspondente ao montante das contribuições efetuadas, enquanto que o pagamento de aposentadoria, ou sua complementação, é por prazo indeterminado, inexistindo a vinculação, a correspondência exata com o limite do montante total dispendido, representado pelas contribuições mensais anteriormente efetuadas.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta;

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida;

Considerando, em especial, que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 111, prescreve a interpretação literal da legislação que disponha sobre outorga de isenção,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.”

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1998.

FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI